



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.n.º	14
Proc.	TC-3602/026/07

Processo n.º: TC-3602/026/07.

Órgão: Câmara do Município de Pradópolis

Assunto: Contas do exercício de 2007.

Presidente: Adriano Aparecido Magnesso

R.G. n.º: 20.220.118-1

C.P.F. n.º: 128.163.158-27

Endereço residencial: Av. Monte Sereno, n.º. 81 - Pradópolis

Período: 01/01/2007 a 31/12/2007

Certidão: fls. 02 - Anexo.

Relator: Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga

Instrução: UR.06 - DSF-II.

Senhor Responsável por Equipe Técnica,

Tratam os autos das contas apresentadas a este Tribunal para fins do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

- 1 - Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pela Câmara dos Vereadores;
- 2 - Resultado do acompanhamento efetuado nos Acessórios 1 e 3;
- 3 - Análise da documentação encaminhada no decorrer do exercício, por força das Instruções vigentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	15
Proc.	TC-3602/026/07

- 4 - Revisão dos três últimos relatórios de auditoria e análise das ressalvas e recomendações efetuadas;
- 5 - Registro das recomendações e/ou determinações efetivadas por ocasião da última conta anual apreciada;
- 6 - Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao processo n.º TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Adriano Aparecido Magneso, responsável pelas contas em exame (fl. 04) e atual Presidente da Câmara Municipal.

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1.1 - DOS SUPRIMENTOS FINANCEIROS VINDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2003	799.000,00	784.378,23	(14.621,77)	-1,83%	
2004	766.000,00	766.000,00	-		
2005	830.000,00	830.000,00	-		888,64
2006	855.000,00	855.000,00	-		9.824,27
2007	1.052.700,00	1.052.700,00	-		53,72
2008	1.308.025,00				

Verificamos que durante o exercício analisado foram devolvidos à Prefeitura Municipal pela Edilidade R\$ 6.220,06, sendo R\$ 53,72 referentes às receitas de duodécimos (documentos às fls. 62/63 - Anexo) e R\$ 6.166,34 referentes a rendimentos de aplicações financeiras (documentos às fls. 64/82 do Anexo).

Desta forma, os repasses efetuados pelo Executivo Municipal deram-se no montante igual ao fixado na LOA.

2 - DAS DESPESAS.

2.1 - LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA.

A despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no art. 29-A da Constituição. A Câmara Municipal não paga a sua própria conta, aposentadorias ou pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	16
Proc.	TC-3602/026/07

População do Município	15.148	
Receitas do exercício anterior	20.001.289,92	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.600.103,19	8,00%
Total de despesas do exercício	1.052.646,28	5,26%

Até 100.000 habitantes: 8,00% | De 100.001 a 300.000: 7,00% | De 300.001 a 500.000: 6,00% | Acima de 500.000: 5,00%.

No intuito de subsidiar a próxima auditoria, demonstramos a *Receita Tributária Ampliada de 2007*:

Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	1.413.156,98
Taxas	180.188,34
Contribuições de melhoria	-
Receitas de Transferências:	
FPM	5.774.425,25
ITR	238.615,49
ICMS	13.794.020,48
IPVA	884.970,41
IPI	140.917,26
CIDE	58.689,75
Imposto sobre ouro	-
Total	22.484.983,96

2.2 - DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA

Os testes efetuados revelaram a regularidade dos registros, com exceção do que segue:

DESPESAS REALIZADAS COM PLANO DE SAÚDE PARA OS VEREADORES PAGAS INTEGRALMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pradópolis pagou integralmente no exercício de 2007 o Plano de Saúde dos Vereadores ao São Francisco Clínicas (Fundação Waldemar B. Pessoa), totalizando o valor de R\$ 18.972,88 (para 8 dos 9 vereadores). Referida medida, s.m.j., contraria o artigo 39, Parágrafo 4º da Constituição Federal que determina que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Esta auditoria entende que a concessão de outra espécie remuneratória, além da que foi autorizada pela lei de fixação dos subsídios dos vereadores, mesmo que indiretamente através do pagamento do plano de saúde aos Srs. Edis contraria o mandamento legal supracitado. (documentos às fls. 83/91 - Anexo)

Por fim, informamos que em julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis do exercício de 2003 - TC 1571/026/03, foi recomendada a revogação da Lei Municipal que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	17
Proc.	TC-3602/026/07

autorizou o pagamento de convênio médico hospitalar aos vereadores (Lei 1.135/2003), por ser inadequado.

Segue abaixo os oito vereadores que no exercício de 2007 tiveram seus planos de Saúde pagos integralmente pela Câmara Municipal, sendo beneficiados com R\$ 2.371,61 cada um:

David Augusto de Campos
Osmar Mesquita Ramos
Vanderlei dos Reis
Edson Stella
Liverci Ferreira da Silva
Hamilton Fagundes de Oliveira
Ismael dos Santos
Adriano Aparecido Magneso
(conforme relação às fls. 85 do Anexo)

DESPESAS COM PAGAMENTO DE FGTS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

No exercício analisado foram recolhidos ao FGTS R\$ 9.805,69 pela Câmara Municipal, referentes aos cargos de provimento em comissão. (fls. 24 do Anexo)

Por serem de livre nomeação e exoneração (artigo 37, Inciso II da Constituição Federal), os cargos em comissão devem ser regidos por Estatuto, estando incorreta, s.m.j., a adoção do regime celetista para ocupantes desses cargos. Sendo assim, não é devido o recolhimento de FGTS para os cargos desta natureza.

Fundamentam este entendimento as decisões desta Egrégia Corte de Contas, exaradas nos autos do TC-0356/026/99, TC-0458/026/01, TC-3336/026/03, TC-1571/026/03 e TC-1519/026/05, além da consulta TC-016827/026/05.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM APARELHO DE AR CONDICIONADO SEM APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DA DESPESA.

A Câmara Municipal de Pradópolis pagou para a empresa Marcos Henrique de Carvalho ME R\$ 2.350,00 para revisão em 02 aparelhos de ar condicionado tipo janela 30.000 BTUs, sem apresentação de nota fiscal para comprovação da despesa.

Informamos ainda que na nota de empenho, assim como no pedido para realização do serviço, não constaram os números de patrimônio dos bens submetidos ao reparo. Referida ausência de informação não coaduna com a prática de um controle interno eficiente. (documentos às fls. 92/99 do Anexo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	18
Proc.	TC-3602/026/07

2.3 - DOS RESULTADOS.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA. (Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001).

Duodécimos	Previsão	Recebidos	%
Transferências financeiras	1.052.700,00	1.052.700,00	
Devolução de duodécimos		53,72	
Total	1.052.700,00	1.052.646,28	-0,01%
Despesas	Fixação final	Execução	%
Despesas Correntes	941.404,81	940.992,01	-0,04%
Despesas de Capital	111.295,19	111.295,19	0,00%
Ajustes		-	
Total	1.052.700,00	1.052.287,20	-0,04%
Resultado		359,08	0,03%

Em 31.12.2007 o Legislativo possuía R\$ 12.805,92 inscritos em Restos a Pagar, sendo a maioria referente valores recolhidos em consignação pela Câmara, havendo disponibilidade financeira para saldá-los. (demonstrativo da dívida flutuante às fls. 19 do Anexo e Boletim de Caixa às fls. 45/46 do Anexo)

Cumprе mencionar que a Câmara não deve apresentar resultado (R\$ 359,08), seja ele positivo ou negativo, pois recebe dotações orçamentárias que se não utilizadas devem ser integralmente restituídas ao Erário.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO e ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

Resultados	2006	2007	%
Financeiro	-	359,08	#DIV/0!
Econômico	84.079,16	111.654,27	32,80%
Patrimonial	1.295.758,06	1.407.412,33	8,62%

O resultado econômico positivo no exercício examinado deve-se, principalmente, à compra de móveis (mesas, cadeiras e armários), 03 notebooks, computador e aparelhos de ar condicionado para adequação das instalações do Prédio da Câmara Municipal que foi recém construído.

2.3.2.1 - PEÇAS CONTÁBEIS.

Na análise das peças contábeis, não foram constatadas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	19
Proc.	TC-3602/026/07

2.3.3 - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O mandato do Presidente da Câmara Municipal é de dois anos, conforme artigo 8º do Regimento interno e artigo 20 da Lei Orgânica do Município, tendo iniciado em 1º/01/2007 com término previsto para 31/12/2008.

3 - LICITAÇÕES.

Em 2007 a Câmara Municipal realizou as seguintes licitações: (Relação de Licitações realizadas às fls. 100/101 - Anexo)

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrências			
Tomada de Preços			
Convites	10	5	50,00%
Leilão			
Concurso			
Pregão			
Total	10	5	50,00%

Despesa licitada em relação ao total da despesa

Despesa total empenhada	459.961,45	100,00%
Despesa total licitada	142.144,10	30,90%

(Despesa total licitada informada pela Câmara conforme declaração às fls. 102 do Anexo)

Sobredito quadro demonstra que a Câmara não licitou o equivalente a 69,10 % da despesa total.

Examinadas por amostragem, não encontramos irregularidades de natureza formal.

A Câmara Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC). Não adota Pregão.

3.1 - DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Não houve despesa realizada com dispensa ou inexigibilidade de licitação no exercício analisado, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações), conforme informado por declaração às fls. 103 do Anexo e verificado "in loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	20
Proc.	TC-3602/026/07

4 - CONTRATOS.

A matéria é objeto de exame, em conformidade com as Instruções 2/2007 e Instruções 2/2002. A análise, nesta oportunidade, abrangeu as seguintes verificações:

4.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Em 2007 não foi firmado contrato com valor acima do limite de remessa.

4.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

A origem encaminhou a relação dos contratos e/ou atos jurídicos análogos (*fls. 104 - Anexo*), nos termos do inciso XXIV, artigo 70 das Instruções 2/2007, sendo que os ajustes de valor inferior ao limite de remessa foram, sob amostragem, analisados e, nisso, não apresentaram irregularidades formais.

4.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Da relação mencionada no item anterior, selecionamos os seguintes contratos:

01	Contrato n°.	01/2007
	Data:	16/04/2007
	Contratada:	Marcos Henrique de Carvalho - ME
	Valor:	R\$ 47.974,90
	Objeto:	Contratação de serviços de mão-de-obra e aquisição de materiais elétricos para execução indireta das obras e/ou serviços de reforma e recuperação das instalações do prédio da Câmara Municipal, conforme planilha quantitativa. (<i>fls. 119 do Anexo</i>)
Execução/Prazo:	30 dias corridos	

(documentos às *fls. 105/119 do Anexo*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	21
Proc.	TC-3602/026/07

01	Contrato n°.	03/2007
	Data:	16/10/2007
	Contratada:	Maq Móveis - Móveis Escolares e Escritório Ltda.
	Valor:	R\$ 34.658,40
	Objeto:	Compra de móveis de escritório e mobiliários para os Gabinetes dos vereadores, conforme as especificações dispostas no convite de preços n°. 09/2007 (fls. 141/149 do Anexo)
	Execução/Prazo:	20 dias corridos

(documentos às fls. 129/149 do Anexo)

Quanto ao cumprimento das cláusulas pactuadas constatamos a regularidade da execução contratual.

5 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

A Auditoria procedeu à instrução do Acessório-1, TC-3602/126/07, nisso constatando o que segue:

Em análise interna dos documentos entregues tempestivamente nesta Unidade Regional, conforme estabelece artigos 61, Inciso I e art. 64, parágrafo único das Instruções 02/2002 deste Tribunal, constatamos que a Câmara Municipal não efetuou pagamentos maiores ao limite de remessa.

Procedemos "in loco" ao exame das despesas, observando o princípio da amostragem, desta vez considerando inclusive os limites inferiores ao que determina o art. 61, Inciso I das Instruções 02/2002 deste Tribunal de Contas e constatamos o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, conforme determina a parte final do art. 5º da lei 8.666/93 e alterações.

6 - PESSOAL.

6.1 - LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO.
(Emenda Constitucional n° 25/2000).

Repasse total da Prefeitura (art. 168 c/c 29-A, § 2º, III, C.F.)	1.052.700,00
Despesas com folha de pagamento	481.438,76
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	45,73%
Percentual máximo	70,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	22
Proc.	TC-3602/026/07

6.2 - QUADRO DE PESSOAL.

Demonstramos o quadro de pessoal existente no encerramento do exercício (fls. 153 do Anexo):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2006	2007	2006	2007	2006	2007
Efetivos	8	8	0	0	8	8
Em comissão	4	4	3	4	1	0
Total	12	12	3	4	9	8
Temporários	2006		2007		Em 31.12. 2007	
Nº de contratados	0		0		0	
Nº Vereadores	Em: 2006		Em: 2007			
	9		9			

É de se estranhar o fato que todos os cargos do Legislativo providos são cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Os serviços administrativos que são de competência dos cargos de Secretária, Auxiliar Administrativo, Técnico legislativo, Recepcionista etc., vêm sendo executados por estagiários que são indicados pelos vereadores. No exercício de 2007, o Legislativo contratou 8 estagiários. (conforme Contratos às fls. 231/240 - Anexo). Os cargos efetivos do quadro de pessoal continuam vagos.

Nesse sentido, esta auditoria entende que a Câmara Municipal não vem observando o artigo 37, Inciso II da C.F., pelo fato de até o momento desta auditoria não ter realizado concurso público para provimento de cargos de natureza efetiva.

Informamos ainda que o cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade provido em comissão, reveste-se de características de provimento efetivo. Em que pese a denominação do cargo sugerir o serviço de Direção, o ocupante do cargo atua exercendo as atribuições de Contador da Câmara Municipal, que consta do Quadro de Pessoal como efetivo e encontra-se vago.

Assim, temos que por não estar revestido das características de assessoria, direção ou chefia, o provimento em comissão do cargo antes mencionado ofende ao artigo 37, Inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	23
Proc.	TC-3602/026/07

6.3 - REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

Cumprе informar que os salários dos servidores públicos da Câmara Municipal foram reajustados em 10%, sem autorização de lei específica, contrariando artigo 37, Inciso X da Constituição Federal.

A Câmara utilizou como fundamento legal para concessão do reajuste em comento a Lei 145 de 01/06/07, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do quadro geral de pessoal da Prefeitura de Pradópolis (fls. 155 do Anexo).

Embora os 10% de reajuste salarial dos servidores da Câmara tenham sido concedidos em mesma data e no mesmo índice que foram concedidos os reajustes dos vereadores da Câmara e dos servidores do executivo, entendemos que para dar atendimento ao artigo 37, Inciso X da Constituição Federal deveria ter constado especificamente na lei mencionada que o reajuste se destinava também aos servidores do Poder Legislativo.

6.4 - ADMISSÃO DE PESSOAL.

No exercício examinado não houve admissão de funcionários efetivos por concurso público, tampouco de funcionários temporários. (fls. 156 do Anexo)

Porém, cumpre informar que no exercício examinado foi substituído o ocupante do cargo em comissão de Diretor Administrativo e Recursos Humanos pelo servidor ocupante do cargo de Assessor Legislativo, além de ter sido provido o cargo vago em comissão de Diretor de Finanças e Contabilidade e o cargo também em comissão de Assessor Legislativo. (documentos às fls. 157/163 do Anexo)

6.5 - AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O exercício de 2007 trata-se do primeiro ano de mandato do Presidente da Câmara, que vigora desde 01/01/2007 com término previsto para 31/12/2008. (artigo 8º do Regimento interno e artigo 20 da Lei Orgânica do Município)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	24
Proc.	TC-3602/026/07

6.6 - REGIME PREVIDENCIÁRIO.

A Câmara não paga, à sua própria conta, aposentadorias ou pensões. (Fls. 164 do Anexo)

6.7 - ENCARGOS SOCIAIS.

Constatamos que os recolhimentos encontravam-se na seguinte posição:

INSS: Recolhimentos efetuados.

FGTS: Recolhimentos efetuados para ocupantes de cargos comissionados, em desacordo com jurisprudência desta Corte de Contas. (vide item 2.2)

Previdência Própria do Município: Prejudicado

7 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS.

7.1 - FIXAÇÃO / LIMITES LEGAIS.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 2.890,00) foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 1.184, de 15.10.2004 (fls. 166/167 - Anexo).

Em 2006, a revisão geral anual concedida através da Lei 135 de 20/06/06 foi de 5%, aumentando os subsídios dos vereadores para R\$ 3.034,50. Em 2007, foi concedida novamente revisão geral anual, desta vez com o percentual de 10%, mediante a Lei 146 de 20/06/07, resultando em R\$ 3.337,95 os subsídios dos Senhores Edis, sem distinção para o Presidente. Tais revisões atenderam de modo geral e igual, servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, tendo ocorrido em mesma data. (Leis às fls. 168/171 do Anexo)

Tendo em mira o exercício auditado, apuramos, tal como adiante segue, os limites constitucionais antepostos à remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº. 25
Proc. TC-3602/026/07

7.1.1 - LIMITAÇÃO BASEADA NO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.)

7.1.1.1 - VEREADORES.

Subsídios recebidos pelos vereadores referentes aos meses de janeiro a abril de 2007. (Demonstração dos Pagamentos dos subsídios dos vereadores às fls. 172/195 do Anexo)

População do Município	15.148	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	9.635,40	30,00%	2.890,62
Diferença Individual			
Subsídio do Vereador	3.034,50	31,49%	143,88 A maior
Número de Vereadores	9		
Número de meses	4		
Subsídios dos Vereadores	109.242,00		
Valor máximo p/ Vereadores	104.062,32		
Diferença total	5.179,68	A maior	

Habitantes: Até 10.000: 20% | 10.001 a 50.000: 30% | 50.001 a 100.000: 40%
100.001 a 300.000: 50% | 300.001 a 500.000: 60% | Acima de 500.000: 75%

Subsídios recebidos pelos vereadores referentes aos meses de maio a dezembro de 2007. (Demonstração dos Pagamentos dos subsídios dos vereadores às fls. 172/195 do Anexo)

População do Município	15.148	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	9.635,40	30,00%	2.890,62
Diferença Individual			
Subsídio do Vereador	3.337,95	34,64%	447,33 A maior
Número de Vereadores	9		
Número de meses	8		
Subsídios dos Vereadores	240.332,40		
Valor máximo p/ Vereadores	208.124,64		
Diferença total	32.207,76	A maior	

Habitantes: Até 10.000: 20% | 10.001 a 50.000: 30% | 50.001 a 100.000: 40%
100.001 a 300.000: 50% | 300.001 a 500.000: 60% | Acima de 500.000: 75%

Como pode ser observado nos quadros antes demonstrados, no exercício de 2007 foram pagos aos nove vereadores R\$ 37.387,44 acima do teto estabelecido pelo artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal, tal qual discriminado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	26
Proc.	TC-3602/026/07

Vereador	* Limite anual Constitucional	Valores Pagos em 2007	Valores Pagos a maior em 2007
Adriano Aparecido Magneso	34.687,44	38.841,60	4.154,16
Antônio Paulo Fonzar	34.687,44	38.841,60	4.154,16
David Augusto de Campos	34.687,44	38.841,60	4.154,16
Edson Stella	34.687,44	38.841,60	4.154,16
Hamilton Fagundes de Oliveira	34.687,44	38.841,60	4.154,16
Ismael dos Santos	34.687,44	38.841,60	4.154,16
Liverci Ferreira da Silva	34.687,44	38.841,60	4.154,16
Osmar Mesquita Ramos	34.687,44	38.841,60	4.154,16
Vanderlei dos Reis	34.687,44	38.841,60	4.154,16
Total	312.186,96	349.574,40	37.387,44

* R\$ 2.890,62 X 12 = R\$ 34.687,44 - Art. 29, Inciso VI da CF/88.

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO INDIVIDUAL MENSAL

	MESES	FIXAÇÃO	PAGO	TETO DE ACORDO COM ARTIGO 29, VI DA CF	VALORES PAGOS ACIMA DO TETO
Revisão Geral Anual de 10% através da Lei 146 de 20/06/07.	JANEIRO	3.034,50	3.034,50	2.890,62	143,88
	FEVEREIRO	3.034,50	3.034,50	2.890,62	143,88
	MARÇO	3.034,50	3.034,50	2.890,62	143,88
	ABRIL	3.034,50	3.034,50	2.890,62	143,88
	MAIO	3.337,95	3.337,95	2.890,62	447,33
	JUNHO	3.337,95	3.337,95	2.890,62	447,33
	JULHO	3.337,95	3.337,95	2.890,62	447,33
	AGOSTO	3.337,95	3.337,95	2.890,62	447,33
	SETEMBRO	3.337,95	3.337,95	2.890,62	447,33
	OUTUBRO	3.337,95	3.337,95	2.890,62	447,33
	NOVEMBRO	3.337,95	3.337,95	2.890,62	447,33
	DEZEMBRO	3.337,95	3.337,95	2.890,62	447,33
TOTAL		38.841,60	38.841,60	34.687,44	4.154,16

7.1.1.2 - PRESIDENTE DA CÂMARA.

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	27
Proc.	TC-3602/026/07

7.1.2 - LIMITAÇÃO BASEADA EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

	Valor	5,00%
Receita Corrente Líquida	27.852.802,40	1.392.640,12
Despesa total com remuneração dos Vereadores		349.574,40 1,26%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

7.1.3 - LIMITAÇÃO BASEADA NO SUBSÍDIO DO PREFEITO. (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Subsídio anual fixado para o Prefeito	129.024,00	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	38.841,60	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	38.841,60	Correto

7.2 - PAGAMENTOS.

De acordo com os cálculos elaborados, não constatamos pagamentos a maior que o fixado (cálculo às fls. 196 do Anexo). Porém, o valor em que os subsídios foram fixados, somado às revisões gerais anuais concedidas nos exercícios de 2006 e 2007, ultrapassou os 30% dos subsídios dos deputados estaduais, estando em desacordo com o limite estipulado pelo artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal. (vide 7.1.1 deste relatório).

Os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo quantias que lhe foram antes indevidamente pagas. (vide item 12 deste relatório)

Não foram identificados pagamentos de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outras assemelhadas no exercício analisado. Todavia, foram pagos pela Câmara Planos de Saúde aos Srs. Edis, em desacordo com o que determina o artigo 39, Parágrafo 4º da Constituição Federal, que determina que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. (vide item 2.2)

7.3 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92. (Declaração às fls. 197 do Anexo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	28
Proc.	TC-3602/026/07

8 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

8.1 - TESOURARIA

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem da Tesouraria.

Cabe mencionar que a Câmara Municipal manteve em 2007 suas disponibilidades financeiras depositadas no Banco Nossa Caixa S/A e na Caixa Econômica Federal (Boletim de Caixa e Conciliação Bancária às fls. 45/55 do Anexo). Há no município Agências das seguintes Instituições Bancárias (Fonte: SIAPNET):

- Banco Nossa Caixa S/A;
- Caixa Econômica Federal S/A;
- Banco Bradesco S/A; e
- Banco Cooperativo do Brasil S/A

Informamos também que no exercício analisado não houve a celebração de contratos com Bancos. (fls. 198 - Anexo)

8.2 - ALMOXARIFADO

A Câmara Municipal não possui almoxarifado. As compras de materiais de consumo são para uso imediato.

8.3 - BENS PATRIMONIAIS

O valor dos bens patrimoniais móveis registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 333.225,25 às fls. 13 - Anexo) diverge do total financeiro que consta no Inventário de Bens (R\$ 311.398,99 - total anual dos bens patrimoniais às fls. 199 - Anexo), havendo assim inconsistência entre os setores contábil e patrimonial.

O valor geral dos bens patrimoniais (móveis e imóveis) da Câmara Municipal de Pradópolis registrado no Balanço Patrimonial às fls. 13 do Anexo (R\$ 1.407.053,25) também está inconsistente com o inventário de bens que registra o valor total de R\$ 1.480.688,27 (fls. 199 do Anexo).

9 - LIVROS E REGISTROS.

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	29
Proc.	TC-3602/026/07

10 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes. Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

11 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ACESSÓRIO 3 - TC-3602/326/07

A seguir informamos o apontado, após a fiscalização in loco, quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2002	13.071.655,26	340.786,98	2,61%	-	
2003	14.450.931,38	356.862,68	2,47%	-	
2004	15.327.319,58	383.604,80	2,50%	-	
2005	19.329.039,34	436.876,78	2,26%	-	
2006	24.350.936,15	488.868,72	2,01%	-	
2007	27.852.802,40	592.325,75	2,13%	-	

Transparência da Gestão Pública	
Publicidade do relatório de gestão fiscal	Sim
Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, da Constituição Federal)	Sim
Contas disponíveis à população durante todo o exercício.	Sim

12 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Houve atendimento à Lei Complementar n.º 709/93, Instruções 2/2002 e Instruções 2/2007.

Tendo em mira os últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2007, assim se mostrou o atendimento às recomendações desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	30
Proc.	TC-3602/026/07

Julgamento das contas do exercício de 2003:

As contas do exercício de 2003 - TC 1571/026/03 foram julgadas irregulares por esta Egrégia Corte, com Recomendações ao atual presidente que atente ao deliberado na consulta TC-016827/026/05, publicada no DOE de 21/10/06, e adote medidas objetivando a revogação da lei 1135/2003 (que autorizou pagamento de convênio médico aos vereadores), lembrando que o pagamento de convênio médico hospitalar aos vereadores é inadequado.

A Câmara municipal recolheu o FGTS dos servidores de cargos comissionados durante o exercício analisado, assim como pagou o convênio médico dos vereadores até o mês de novembro de 2007, não atendendo Recomendações desta Egrégia Corte. Todavia, cumpre informar que as Recomendações efetuadas em referida decisão do Tribunal Pleno, em julgamento de Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis do exercício de 2003 foi publicada no DOE em 03/07/08.

Julgamento das contas dos exercícios de:	2004	2005
Recomendações referentes ao TC 2562/026/04	Atendida:	Atendida:
	Sim / Não	Sim / Não
"Quando da concessão de adiantamento, deverá ser especificado de forma detalhada o fim a que se destina e quais as pessoas que irão utilizar o numerário, lembrando que as despesas efetuadas devem estar acompanhadas de comprovante fiscal, corretamente preenchido, e serem realizadas com parcimônia;"	Sim	
"Cesse imediatamente a acumulação irregular de cargos, se a situação ainda persistir, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e da deliberação contida no TC-A 1627/026/05, publicada no DOE 30.06.2005, pág. 47;"	Prejudicado em razão da deliberação TC-A-16270/026/05 publicada no DOE de 15/12/06	
"Cumpra o disposto nas Instruções 2/02 deste Tribunal, observando o prazo de remessa da documentação."	Sim	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	31
Proc.	TC-3602/026/07

Determinação referente às contas do exercício de 2005 - TC 1419/026/05, julgadas irregulares.		Atendida Sim/Não
"Providencie o ressarcimento, pelos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores relativos ao pagamento irregular de subsídios nos meses de junho e julho/2005, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento."		*Sim

* Seis dos nove vereadores da Câmara Municipal de Pradópolis recolheram integralmente os valores relativos ao pagamento irregular de subsídios nos meses de junho e julho/2005, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Três vereadores parcelaram o valor a restituir, tendo quitado apenas a primeira parcela que venceu em 15/07/08, conforme informamos a seguir:

Vereador	Parcelamento	Parcelas pagas até 20/08/08
Livercy Ferreira da Silva	8 X de R\$ 161,41	1 X de R\$ 161,41
Edson Stella	10 X de R\$ 129,13	1 X de R\$ 129,13
Hamilton Fagundes de Oliveira	10 x de R\$ 129,13	1 X de R\$ 129,13

(documentos às fls. 214/227 do Anexo)

Informamos, por fim, que as contas do exercício de 2006, tratadas no TC-1872/026/06 encontram-se em tramitação por esta Egrégia Corte.

13 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

A Câmara Municipal acatou os Pareceres Prévios emitidos por esta Egrégia Corte referentes às Contas do Prefeito, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, conforme segue:

- Exercício de 2003 - TC-3066/026/03 (**Parecer Favorável** com Recomendação).

Decreto Legislativo n°. 01/2008 de 08/02/08 (fls. 228 do Anexo);

- Exercício de 2004 - TC-1918/026/04 (**Parecer Favorável**)

Decreto Legislativo n°. 02/2008 de 08/02/08 (fls. 229 do Anexo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	32
Proc.	TC-3602/026/07

- Exercício de 2005 - TC 2926/026/05 (**Parecer Favorável** com Recomendação)
Decreto Legislativo nº. 03/2008 de 30/06/08 (fls. 230 do Anexo);

Informamos ainda que as contas do executivo municipal referente ao exercício de 2006 - TC-3378/026/06 - tiveram parecer favorável com recomendação emitido por este Tribunal em sessão realizada em 01/04/2008, não tendo sido julgada pela Câmara Municipal até a data da auditoria.

14 - SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 5 a 8% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F.: 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Não
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência	Preju- dicado
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

16 2/26
1/26
pb

15 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

Exercício	Número do Processo	Decisão
2005	1419/026/05	Irregular
2004	2562/026/04	Regular com Recomendação
2003	1571/026/03	Irregular

Cumprir informar que as contas do exercício de 2006, tratadas no TC-1872/026/06 encontram-se em tramitação por esta Egrégia Corte.

16 - CONCLUSÃO.

Observada a instrução processual aplicável ao Julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar nº. 709/93, a Auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	33
Proc.	TC-3602/026/07

2.2 - DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA

- Despesas realizadas com Plano de Saúde para os vereadores pagas integralmente pela Câmara Municipal no valor total de R\$ 18.972,88, contrariando artigo 39, Parágrafo 4º da Constituição Federal, assim como determinação deste Tribunal.

- Despesas com pagamento de FGTS no total de R\$ 9.805,69 para cargos de provimento em Comissão, em desacordo com jurisprudência deste Tribunal;

- Despesas realizadas com serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado, sem apresentação de nota fiscal e sem que tivesse sido mencionado o número do patrimônio do bem na documentação da despesa.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA. (Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001).

- Existência de Superávit Orçamentário no valor de R\$ 359,08.

6.2 - QUADRO DE PESSOAL.

- Desrespeito ao artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, por não realizar concurso público para preenchimento de cargos efetivos, conferindo as funções destes cargos a estagiários.

- Cargo em comissão de Diretor de Finanças e Contabilidade sem as características de direção, chefia ou assessoramento, desatendendo o artigo 37, Inciso V da C.F.

6.3 - REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

- Os salários dos servidores públicos da Câmara Municipal foram reajustados em 10%, sem autorização de lei específica, contrariando artigo 37, Inciso X da Constituição Federal.

7 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS.

- Pagamento de R\$ 37.387,44 aos vereadores da Câmara Municipal de Pradópolis no exercício de 2007 acima do máximo permitido pelo artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal, sendo R\$ 4.154,16 a maior para cada vereador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº.	34
Proc.	TC-3602/026/07

8.3 - BENS PATRIMONIAIS

- O valor total dos bens patrimoniais móveis registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 333.225,25) diverge do total financeiro que consta no Inventário de Bens (311.398,99) em 31/12/2007, havendo assim inconsistência entre os setores contábil e patrimonial.

- O valor geral dos bens patrimoniais (móveis e imóveis) da Câmara Municipal de Pradópolis registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.407.053,25) também está inconsistente com o inventário de bens que registra o valor total de R\$ 1.480.688,27 em 31/12/2007.

À Consideração de Vossa Senhoria.
UR-06, 02 de outubro de 2008.


Ricardo Luis Favaro
Agente da Fiscalização Financeira

Visto. De acordo.
UR-06, em 8 de outubro de 2008.


Ricardo Leonardi
Agente da Fiscalização Financeira
Responsável por Equipe Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	35
Proc.	TC-3602/026/07

Processo n.º: TC-3602/026/07.

Órgão: Câmara do Município de Pradópolis

Assunto: Contas do exercício de 2007.

Presidente: Adriano Aparecido Magneso

R.G. n.º: 20.220.118-1

C.P.F. n.º: 128.163.158-27

Endereço residencial: Av. Monte Sereno, n.º. 81 - Pradópolis

Período: 01/01/2007 a 31/12/2007

Certidão: fls. 02 - Anexo.

Relator: Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga

Instrução: UR.06 - DSF-II.

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga:

No circunstanciado relatório de fls. 14/34 a auditoria demonstrou, de forma pormenorizada, os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais referentes aos exames das contas do exercício de 2007 da entidade acima mencionada, salientando que a inspeção "in loco", levada a efeito, observou os métodos de auditoria em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e, o citado relatório, elaborado dentro dos padrões estabelecidos, constatando-se o cumprimento das normas pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as Instruções deste Tribunal de Contas, com exceção do seguinte:

- Despesas realizadas com Plano de Saúde para os vereadores pagas integralmente pela Câmara Municipal no valor total de R\$ 18.972,88, contrariando artigo 39, Parágrafo 4º da Constituição Federal, assim como determinação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	36
Proc.	TC-3602/026/07

- Despesas com pagamento de FGTS no total de R\$ 9.805,69 para cargos de provimento em Comissão, em desacordo com jurisprudência deste Tribunal;

- Despesas realizadas com serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado, sem apresentação de nota fiscal e sem que tivesse sido mencionado o número do patrimônio do bem na documentação da despesa.

- Existência de Superávit Orçamentário no valor de R\$ 359,08.

- Desrespeito ao artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, por não realizar concurso público para preenchimento de cargos efetivos, conferindo as funções destes cargos a estagiários.

- Cargo em comissão de Diretor de Finanças e Contabilidade sem as características de direção, chefia ou assessoramento, desatendendo o artigo 37, Inciso V da C.F.

- Os salários dos servidores públicos da Câmara Municipal foram reajustados em 10%, sem autorização de lei específica, contrariando artigo 37, Inciso X da Constituição Federal.

- Pagamento de R\$ 37.387,44 aos vereadores da Câmara Municipal de Pradópolis no exercício de 2007 acima do máximo permitido pelo artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal, sendo R\$ 4.154,16 a maior para cada vereador.

- O valor total dos bens patrimoniais móveis registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 333.225,25) diverge do total financeiro que consta no Inventário de Bens (311.398,99) em 31/12/2007, havendo assim inconsistência entre os setores contábil e patrimonial.

- O valor geral dos bens patrimoniais (móveis e imóveis) da Câmara Municipal de Pradópolis registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.407.053,25) também está inconsistente com o inventário de bens que registra o valor total de R\$ 1.480.688,27 em 31/12/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.06

Fl.nº	37
Proc.	TC-3602/026/07

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendemos seja dada audiência prévia ao responsável, para alegar o que for de seu interesse.

À guisa de esclarecimento, informamos que de conformidade com o documento acostado às fls. 04, o Senhor Adriano Aparecido Magneso, atual Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis e responsável pelas contas do exercício de 2007, foi notificado para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Foi notificado, também, de que todos os despachos e decisões acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 90 da Lei Complementar n°. 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da auditoria, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do artigo 192 do Regimento Interno.

Acompanham os presentes autos, até a sua decisão final, o processo TC-3602/126/07 - Acessório 1 "Ordem Cronológica de Pagamentos" e o processo TC-3602/326/07 - Acessório 3, "Lei de Responsabilidade Fiscal".

U.R.- 06, em 00 de outubro de 2008.


FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão Substituto

=====

TC-003602/026/07

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Adriano Aparecido Magneso.

Acompanham: TC-003602/126/07 e TC-003602/326/07.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, exercício de 2007.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 14/34) apontou:

a) Documentação da Despesa - Despesas realizadas com Plano de Saúde para os Vereadores, pagas integralmente pela Câmara, no total de R\$ 18.972,88, contrariando o artigo 39, § 4^o¹, da Constituição e determinação deste Tribunal. Despesas com pagamento de FGTS no total de R\$ 9.805,69 para cargos de provimento em comissão. Despesas realizadas com serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado sem apresentação de nota fiscal e sem menção ao número do patrimônio do bem na documentação da despesa.

b) Execução da Receita e da Despesa - Superávit de R\$ 359,08.

c) Quadro de Pessoal² - Desrespeito ao artigo

¹ O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/1998).

² Segundo a Auditoria, todos os cargos do Legislativo providos são cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Os serviços administrativos de competência dos cargos de Secretária, Auxiliar Administrativo, Técnico Legislativo, Recepcionista, etc. vêm sendo executados por estagiários indicados pelos Vereadores. Em 2007 o Legislativo contratou oito estagiários (fls. 231/240, Anexo). Os cargos efetivos do quadro de pessoal continuam vagos. Além disso, foi apontado que o cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade, provido em comissão, reveste-se de características de provimento efetivo. Embora a denominação do cargo sugira o serviço de Direção, seu ocupante exerce as atribuições de Contador da Câmara, cargo esse constante do Quadro de Pessoal, como efetivo, encontrando-se vago.

37, II, da Constituição, por não realizar concurso público para preenchimento de cargos efetivos, conferindo as funções desses cargos a estagiários. Cargo em comissão de Diretor de Finanças e Contabilidade sem as características previstas no artigo 37, V, da Constituição.

d) Revisão Geral Anual dos Servidores da Câmara³ - Concessão de revisão de 10% da remuneração dos servidores, sem autorização de lei específica, contrariando o artigo 37, X, da Constituição.

e) Subsídios dos Agentes Políticos⁴ - Pagamento aos Vereadores de R\$ 37.387,44 acima do máximo permitido pelo artigo 29, VI, da Constituição.

f) Bens Patrimoniais - Divergência do valor total dos bens patrimoniais móveis, entre os setores contábil e patrimonial. O valor geral dos bens móveis e imóveis registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.407.053,25) diverge do inventário de bens (R\$ 1.480.688,27) em 31-12-07.

³ Os salários dos servidores públicos da Câmara receberam revisão de 10%, sem autorização de lei específica, contrariando o artigo 37, X, da Constituição. A Câmara utilizou, como fundamento para concessão da revisão, a Lei n. 145, de 01-06-07, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do quadro geral da Prefeitura (fl. 155, Anexo). Embora os 10% de revisão dos servidores da Câmara tenham sido concedidos em mesma data e no mesmo índice outorgado aos agentes políticos do Legislativo e aos servidores do Executivo, não foi dado cumprimento ao mencionado dispositivo constitucional.

⁴ Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara (R\$ 2.890,00) foram fixados pela Lei Municipal n. 1.184, de 15-10-04 (fls. 166/167, Anexo). Em 2006, a revisão geral anual concedida através da Lei n. 135, de 20-06-06, foi de 5%, aumentando os subsídios dos Vereadores para R\$ 3.034,50. Em 2007, foi concedida novamente revisão geral anual, desta vez, com o percentual de 10%, mediante a Lei n. 146, de 20-06-07, resultando em R\$ 3.337,95 os subsídios dos senhores Edis, sem distinção para o Presidente. Tais revisões atenderam, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, tendo ocorrido na mesma data (Leis a fls. 168/171 do anexo). De acordo com os cálculos elaborados, não foram constatados pagamentos acima do fixado. Ocorre que o valor em que os subsídios foram fixados, somados às revisões gerais anuais concedidas em 2006 e 2007, ultrapassou os 30% dos subsídios dos deputados estaduais, estando em desacordo com o limite estipulado pelo artigo 29, VI, da Constituição. Não foram identificados pagamentos de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outras assemelhadas no exercício analisado. Porém, foram pagos pela Câmara Planos de Saúde aos senhores edis, em desacordo com o artigo 39, § 4º, da Constituição, que determina que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

1.3 A defesa (fls. 40/65) sustentou:

a) Documentação da Despesa - Os pagamentos com Plano de Saúde para os Vereadores deixaram de existir em dezembro de 2007, em observância à recomendação feita no processo TC-1571/026/03. Nas contas de exercícios anteriores esses gastos foram considerados regulares, diante das justificativas apresentadas, sanada, portanto, essa questão. Com relação às despesas com pagamento de FGTS, o Colegiado acolheu os argumentos apresentados, dando por regulares as contas que continham essa ressalva, considerando as contratações dos funcionários, somando-se às condenações no passado sofridas pela Administração. O artigo 15⁵ da Lei n. 8.036/90 dispõe acerca do pagamento de FGTS em favor dos funcionários que exercem cargos de provimento em comissão, sob o regime celetista. Quanto às despesas realizadas com serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado sem apresentação de nota fiscal e sem que tivesse sido mencionado o número do patrimônio do bem na documentação da despesa, houve pequeno lapso na localização da respectiva documentação que, ora, encaminha com a defesa.

b) Resultado da Execução Extraorçamentária - O valor respectivo apontado no relatório de auditoria será apropriado devidamente no encerramento do exercício de 2008, conforme faculta a legislação aplicada à espécie.

c) Quadro de Pessoal - Não assiste razão ao apontamento. A contabilidade da Câmara ficava a cargo da servidora pública municipal Maria Aparecida Gimenes de

⁵ Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Aragão, cedida pelo Executivo, que encerrou suas atividades junto ao Legislativo em fevereiro de 2005. A partir daí, a contabilidade da Câmara ficou a cargo da Empresa Contábil Staff Sociedade Civil Ltda., vencedora dos certames licitatórios nos anos de 2005 e 2006. Em fevereiro de 2007, ocorreu a contratação do contador Nelson Antonio Garcia que passou a ocupar o cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade. Essa foi considerada a forma mais econômica e viável, até que seja possível preencher os cargos efetivos mediante concurso. O Contador Nelson vem exercendo funções de assessoramento, como permitido pela Constituição Federal.

d) Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos da Câmara - Não foi editada lei específica, em razão de ser praxe baixar atos com base na Lei do Executivo, para se estabelecer a revisão a que fazem jus os servidores do Legislativo. A partir do apontamento, a Câmara adotará o sistema de se estabelecer por Lei a revisão dos salários de seus servidores.

e) Subsídios dos Agentes Políticos - A diferença a maior apontada no valor dos subsídios dos vereadores, correspondente a R\$ 143,88, não se faz sentir visto que os interessados estão devolvendo as quantias a maior encontradas nos exercícios anteriores, tratando-se, portanto, de valores equivocados. Em que pese o entendimento da auditoria de que houve diferença individual a maior no valor dos subsídios dos vereadores, de R\$ 37.387,44, acima do teto estabelecido pelo artigo 29, VI, da Constituição, na verdade a Câmara pautou-se pelo pagamento correto, dentro do limite constitucional. O pagamento do plano de saúde mencionado já foi regularizado, sendo as justificativas acolhidas em outros exercícios, cujas contas foram julgadas regulares.

f) Bens Patrimoniais - A divergência do valor total dos bens patrimoniais móveis registrada no balanço patrimonial poderá ser corrigida até o final de 2008, até porque não houve má fé nos lançamentos efetuados, visto que apontados no seu valor maior.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 70/72) constatou equilíbrio na execução da receita e despesa, após a devolução do saldo não utilizado de R\$ 53,72. O resultado financeiro não apresentou déficit, e o econômico positivo refletiu um crescimento patrimonial de 9%. Os restos a pagar dispunham da cobertura financeira necessária. As justificativas para as divergências nos registros dos bens patrimoniais podem ser acolhidas. A

despesa com folha de pagamento e a despesa total da Câmara observaram os limites fixados pela Constituição. Os subsídios dos Vereadores foram inferiores aos 5% definidos pelo artigo 29, VII, da Constituição e observaram a restrição do artigo 37, XI, da Constituição. E também foram fixados no exato valor da alínea "b", inciso VI, do artigo 29 da Constituição. Entretanto, a revisão geral de 5% aplicada em 2006 situou os subsídios acima do limite constitucional de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais. Tanto por isso, no julgamento das contas daquele exercício, foi determinada a restituição dos valores pagos a maior, devidamente atualizados. No exercício, foi concedida nova revisão geral de 10%, pela Lei municipal n. 146, de 20-06-07, elevando a remuneração para R\$ 3.337,95, valor que superou o limite constitucional em janeiro, fevereiro e março, tendo em vista que a partir de abril, com o aumento do subsídio dos Deputados Estaduais, o limite foi ampliado para R\$ 3.715,22 (30% de R\$ 12.384,07). De acordo com esse entendimento, foi elaborado o quadro demonstrativo de fl. 71, apontando o valor pago em excesso a cada Vereador, passível de restituição ao erário. Tendo em vista o pagamento de subsídios a maior, opinou pela irregularidade das contas.

A Unidade Jurídica (fls. 73/76), reportou-se às questões relativas às despesas com plano de saúde para os Vereadores (R\$ 18.972,88) e pagamento de FGTS (R\$ 9.805,69) para cargos em comissão, que, a seu ver, devem ser ajustadas aos moldes recomendados nas contas do Legislativo de 2006. No tocante ao setor de pessoal (cargo em comissão de Diretor de finanças e Contabilidade), ressalta que as funções atribuídas a esse cargo (Contador) revestem-se de característica de provimento efetivo, ensejando a realização de concurso público para preenchimento da vaga, conforme orientação lançada no julgamento das contas de 2006, ressalvada a possibilidade de estudo para apurar a viabilidade econômica de terceirização dos serviços. Propôs que se determine ao Responsável que enquadre as contratações de estagiários à legislação pertinente, a fim de que não configure forma disfarçada de contratação de pessoal. Entendeu que afronta dispositivo constitucional (art. 37, inciso X) a concessão de revisão geral anual a servidores públicos sem autorização legal, mas considera a falha passível de relevação, haja vista que a majoração salarial foi concedida na mesma data e no mesmo índice aplicado aos Vereadores e aos servidores do Executivo. Acompanhou o entendimento da Unidade Jurídica, quanto à restituição de valores pagos indevidamente a título de

subsídios aos agentes políticos. E opinou pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n. 709/93, desde que comprovada a devolução dos valores impugnados.

A Chefia (fl. 77) propôs derradeira notificação ao Responsável, para comprovação do ressarcimento ao erário do valor percebido a maior. Não admitida essa hipótese, opinou, desde logo, pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

1.5 Para SDG (fls. 78/81), as contas não podem ser julgadas regulares, em razão da superação do teto constitucional no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara em 2007, em decorrência da revisão geral anual, não lhe parecendo válido o entendimento da Assessoria Técnica quanto à ocorrência de reajuste dos subsídios dos Deputados Estaduais no mesmo período, elevando o parâmetro do valor limite. Sugeriu nova convocação do interessado para recomposição do erário e, não sendo esse o entendimento, manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar citada, com determinação de devolução do valor pago indevidamente aos agentes políticos, atualizado. E propôs a aplicação de multa ao Responsável, nos termos do artigo 36 c/c 104, I, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

1.6 Consta dos autos que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.052.646,28, correspondentes a 5,26% da receita do exercício anterior do Município, ficando abaixo dos 8% permitidos diante do número de habitantes (15.148 habitantes, fl. 16). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda n. 25/00), foi de R\$ 481.438,76, correspondentes a 45,73% do repasse total pela Prefeitura (fl. 21); o Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 2,13% da receita corrente líquida do Município (fl. 29). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e ensejar a devolução de R\$ 53,72 (fl. 15). Não foi apontada irregularidade nos encargos sociais (INSS).

1.7 Contas anteriores:

2004: regulares, com ressalva, quitando o Responsável e recomendando ao atual Presidente da Câmara que tenha em conta de que, na concessão de adiantamento,

deverá ser especificado, de forma detalhada, o fim a que se destina e quais pessoas irão utilizar o numerário, e que as despesas devem estar acompanhadas de comprovante fiscal, corretamente preenchido; recomendou, também, a imediata cessação da acumulação irregular de cargos e o cumprimento das Instruções 2/02 do Tribunal (TC-2562/026/04, DOE de 02-09-06).

2005: irregulares, notificando o atual Presidente da Câmara para adoção de providências necessárias ao ressarcimento, pelos responsáveis dos valores relativos ao pagamento irregular de subsídios nos meses de junho e julho, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento (TC-1419/026/05, DOE-SP de 14-02-08).

2006: irregulares, condenando o então Presidente da Câmara à restituição dos valores pagos a título de subsídios aos Vereadores, com os devidos acréscimos legais, pena de envio de cópia de peças dos autos ao Ministério Público (TC-1872/026/06, DOE de 14-11-08).

2. VOTO

2.1 A notificação feita ao Responsável pelas contas alcançou as providências previstas no artigo 30, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93. Não é o caso, portanto, de renová-la nesta oportunidade.

2.2 Os autos revelam (cf. item 1.6, *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

A auditoria não apontou irregularidades na situação dos encargos sociais (INSS).

2.3 Ocorre que há uma irregularidade grave que não permite a aprovação das contas, porquanto afronta preceito constitucional: a extrapolação, apontada no relatório da Auditoria, do limite do valor dos subsídios dos Vereadores, estabelecido pelo artigo 29, VI, "b", da Constituição. Os pagamentos efetuados ultrapassaram o percentual de 30% do subsídio dos deputados estaduais⁶. O Presidente da Câmara e

⁶ Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois

Vereadores perceberam, individualmente, subsídios mensais de R\$ 3.034,50, nos meses de janeiro a março, acima do limite constitucional, de R\$ 2.890,62 (30% do subsídio dos Deputados), conforme demonstra o quadro de fl. 71.

O pagamento de subsídios superiores aos limites constitucionais é, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, motivo para reprovação das contas.

2.4 De outro modo, deve a Câmara atentar a que a concessão a seus servidores de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, depende de lei, em sentido estrito, por força de prescrições constitucionais (artigos 37, X, e 51, IV) que, prevalecem, evidentemente, sobre regras da Lei Orgânica do Município.

Entretantes, considerando que a revisão salarial alcançou a todos os servidores, em igual índice percentual e na mesma data, e tendo em vista, ainda, que a Câmara utilizou, como fundamento para concessão da revisão, a Lei municipal n. 145, de 01-06-07, que permitiu igual benefício aos servidores do quadro da Prefeitura (fl. 155, Anexo) a falha, por ora, pode ser relevada com recomendação.

2.5 A questão apontada no item "Documentação da Despesa", no respeitante ao pagamento de Plano de Saúde aos Vereadores, foi sanada pela defesa, eis que a Câmara anunciou a suspensão desse tipo de pagamento, a partir de dezembro de 2007, em cumprimento à recomendação deste Tribunal nas contas relativas ao exercício de 2003 (TC-1571/026/03), matéria que deverá ser verificada pela fiscalização em próxima inspeção "in loco".

O recolhimento de contribuições do FGTS relativa

terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

Portanto, Presidente e Vereadores, individualmente, perceberam mensalmente subsídios de R\$ 3.034,50, acima do limite constitucional, de R\$ 2.890,62 (30% do subsídio dos Deputados no período de janeiro a abril de 2007), ou, no correspondente a R\$ 575,52 a maior.

aos servidores em comissão é matéria que também já está pacificada, quer pelo Poder Judiciário, quer por esta Corte. Os recolhimentos regulares são devidos. A Administração não deve, porém, o depósito da multa de 40% em caso de demissão, tendo em conta que não pode haver nenhum obstáculo à "livre" exoneração prevista no artigo 37, II, da Constituição.

Foi esclarecida a pendência atinente à falta de nota fiscal comprobatória dos serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado, com o envio do respectivo documento junto às alegações de defesa.

Podem ser acolhidas as alegações para os pequenos desacertos verificados no resultado da execução extraorçamentária e no tocante à divergência no valor total dos bens patrimoniais.

2.6 Com relação aos cargos em comissão, o relatório de auditoria (fl. 22) noticia que aqueles pertencentes aos quadros do Legislativo, então providos, são todos em comissão. E que os efetivos continuam vagos. A situação deve ser regularizada. A regra para investidura em cargos na Administração é a delineada no artigo 37, II, da Constituição, admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão nas hipóteses do inciso V do mesmo preceito. O sistema da Constituição deve ser cumprido.

2.7 Os expedientes anexos, TC-3602/126/07 (ordem cronológica de pagamentos) e TC-3602/326/07 (LRF) tratam de assuntos abordados no relatório da auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.8 Diante do exposto, julgo irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara a efetiva regularização das falhas subsistentes no exercício nos itens "Documentação da Despesa", "Quadro de Pessoal", "Revisão Geral Anual dos Servidores da Câmara", "Subsídios dos Agentes Políticos" e "Bens Patrimoniais".

Transitada em julgado esta decisão, os autos serão remetidos à Assessoria Técnico-Jurídica, para cálculo, atualizado, das quantias indevidamente recebidas pelos agentes políticos do Município, em decorrência da extrapolação do limite fixado pela Constituição no artigo 29, VI, "b". Em seguida, será encaminhado ofício ao Presidente da Câmara, para adoção das medidas necessárias

ao integral ressarcimento do erário, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Prefeito, para providências.

Determino que os expedientes anexos, TC-3602/126/07 e TC-3602/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O

TC-003602/026/07

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Adriano Aparecido Magneso.

Acompanham: TC-003602/126/07 e TC-003602/326/07.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de setembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Recomenda ao atual Presidente da Câmara a efetiva regularização das falhas subsistentes no exercício nos itens "Documentação da Despesa", "Quadro de Pessoal", "Revisão Geral Anual dos Servidores da Câmara", "Subsídios dos Agentes Políticos" e "Bens Patrimoniais".

Transitada em julgado esta decisão, os autos serão remetidos à Assessoria Técnico-Jurídica, para cálculo, atualizado, das quantias indevidamente recebidas pelos agentes políticos do Município, em decorrência da extrapolação do limite fixado pela Constituição no artigo 29, VI, "b". Em seguida, será encaminhado ofício ao Presidente da Câmara, para adoção das medidas necessárias ao integral ressarcimento do erário, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Prefeito, para providências.

Determina que os expedientes anexos, TC-3602/126/07 e TC-3602/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator
Presidente em exercício

ft.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/11/10

ITEM Nº 38

RECURSO ORDINÁRIO

38 TC-003602/026/07

Recorrente (s): Osmar Mesquita Ramos - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2007.

Responsável (is): Adriano Aparecido Magnesso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-09.

Acompanha (m): TC-003602/126/07 e TC-003602/326/07.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu julgar irregulares as **contas do Legislativo Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2007**, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, em decorrência do pagamento de subsídios superior ao limite fixado no artigo 29, inciso VI, letra "b" da Constituição Federal¹.

O interessado apresenta razões recursais às fls. 105-A/109. Em síntese, reconhece o

¹ Artigo 29 –

Inciso VI – o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) ...

b) em municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento a maior aos agentes políticos "nos exatos termos do quanto apontado pela respectiva fiscalização" e informa que os vereadores foram notificados para que efetuem a devolução dos valores recebidos indevidamente e requer que "após o devido ressarcimento ao erário, conforme notificação a ser enviada para esse Tribunal, sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis".

ATJ e SDG (fls. 119/124) opinam pelo não provimento do Recurso Ordinário especialmente porque "remanesce débito fazendário, já que não consta dos autos comprovação de que os valores indevidamente pagos tenham sido ressarcidos".

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-003602/026/07

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos. Dele **conheço**.

MÉRITO

O v. Acórdão de fls. 99 não comporta reforma.

Nas alegações recursais o peticionário reconhece recebimento de subsídios em dissonância com o limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, letra "b" da Constituição Federal e informa que os vereadores serão notificados para procederem a devida restituição, providência que, desacompanhada de prova de efetiva reparação do Erário, não autoriza a modificação do v. aresto prolatado pela C. Primeira Câmara.

Nestas circunstâncias, Voto pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A C Ó R D ã O

TC-003602/026/07

Recorrente(s): Osmar Mesquita Ramos - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2007.

Responsável(is): Adriano Aparecido Magneso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-09.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - EM DISSONÂNCIA COM O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, INCISO VI, LETRA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

O Egrégio **Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de novembro de 2010, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente **conheceu** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator